

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



TATIANA MARIA TRINDADE VARGAS

FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LAVRAS – MG

2019

TATIANA MARIA TRINDADE VARGAS

FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como
parte das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.
Orientador: Prof.(a) Me. Walquira
Oliveira Castanheira

LAVRAS - MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Vargas, Tatiana Maria Trindade.
V297f Femicídio: violência contra mulher / Tatiana Maria
Trindade Vargas; orientação de Walkíria Castanheira Oliveira --
Lavras: Unilavras, 2019.
36 f. : il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Femicídio. 2. Violência contra mulher. 3. Lei
femicídio. I. Oliveira, Walkíria Castanheira (Orient.).
II. Título.

TATIANA MARIA TRINDADE VARGAS

FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADO EM: 27/11/2019

ORIENTADOR(A)

Prof.(a) Walkiria Oliveira Castanheira Me. /Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG

2019

Dedico

A minha mãe, minha esposa, a minha família em geral, que sempre me motivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser minha fortaleza.

A minha mãe por todo esforço e por me ensinar valores e princípios os quais, foram essências para concluir essa jornada.

A minha esposa pelo apoio, paciência e por segurar minha mão quando já não aguentava e pensava desistir. Você foi meu porto seguro minha calma em meio a tempestade.

Aos irmãos pelo apoio e palavras positivas em especial faço agradecimento a minha irmã Juliana que sempre esteve ao meu lado.

Aos amigos que fiz durante essa jornada entre choros e sorrisos nos tornamos família.

Enfim, agradeço imensamente aos professores que sempre fizeram o melhor e em especial a minha orientadora Walkiria pelo apoio fundamental para elaboração desse trabalho.

RESUMO

Introdução: Apresenta estudo sobre o problema que é a violência contra a mulher em sua forma mais aguda que é o feminicídio. **Objetivo:** É expor o crescente número de vítimas e também demonstrar conquista na legislação após inúmeras lutas para que agressores fossem punidos. **Metodologia:** para a pesquisa foi usado uma pesquisa na legislação como Código Penal, Constituição Federal, sites, doutrinas, artigos e principalmente nas Leis 11.340/06 e 13.104/15. **Resultados:** evidenciou que após inúmeras lutas travadas por mulheres em busca de seus direitos, que a necessidade de criar meios de punição possibilitou um avanço considerável a legislação brasileira com a criação da Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio efetivando a proteção a mulher vítimas de violência doméstica. O surgimento da lei 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha que através dessa referida lei foi possível um norte para que o legislador pudesse adicionar ao Código Penal a qualificadora de feminicídio mudança feita pela Lei 13.104/2015. **Conclusão:** Ao final conclui-se que, mesmo com avanço nos direitos das mulheres rumo a igualdade de gênero, mesmo com o tímido avanço na legislação, ainda vamos percorrer longa estrada para igualdade de gênero devido cultura patriarcal esta arraigada na sociedade, o machismo, a submissão da mulher ainda impera na maioria das famílias. As mulheres são instruídas a servir seus maridos e quando se juntam a eles são obrigadas a serem verdadeiras empregadas domésticas. Para mudar esse quadro deve haver uma maior instrução e informação, com criação de políticas públicas oferecendo as vítimas formas para denunciar e proteção após as denúncias e para os agressores deve haver punição severa e também levar informações uteis na tentativa de abolir com essa cultura machista.

Palavras chave: Feminicídio; Violência contra mulher; Lei Feminicídio.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

IPEA - Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização Das Nações Unidas

SEPPIR - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	10
2.1 Direito Penal.....	10
2.2 O que é Femicídio?	10
2.2.1 Sexual sistêmico	12
2.2.2 Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	12
2.2.3 Por tráfico de pessoas	12
2.2.4 Por contrabando de pessoas	13
2.2.5 Transfóbico	13
2.2.6 Lesbo e bifóbico	13
2.2.7 Racista.....	13
2.2.8 Por mutilação genital feminina	13
2.2.9 Femicídio íntimo	13
2.2.10 Femicídio não íntimo	13
2.2.11 Femicídio por conexão:	14
2.3 Femicídio no Brasil.....	14
2.4 Lei Maria da Penha.....	19
2.5 Violência contra a Mulher	23
2.5.1 Violência emocional	24
2.5.2 Violência social	24
2.5.3 Violência física	24
2.5.4 Violência financeira	24
2.5.5 Violência sexual	24
2.6 Lei do Femicídio	25
2.7 Diferença entre Femicídio e Homicídio	26
2.8 Como mudar a cultura da violência contra a mulher?	27
2.9 Como denunciar?	29

3.CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	30
4.CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXO 1:.....	36

1.INTRODUÇÃO

Esse trabalho busca esclarecer algumas considerações a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, com uma breve análise no feminicídio, principalmente no que se refere as atuais Leis Maria da Penha e do Feminicídio. A violência contra a mulher é um fenômeno que revela a relação de desigualdade entre homens e mulheres existentes em nossa sociedade.

É sabido que a violência contra a mulher não é um tema atual, vem de luta interminável já que, a cultura machista está enraizada na cultura da sociedade, patriarcado é ainda muito presente em nossa cultura.

Quanto a Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 2015) sancionado em 09 de março de 2015; tal lei traz uma atualização do Código Penal, mais especificamente no art. 121, adiciona também uma nova qualificadora para esse crime e também a adição da mesma no rol de crimes hediondos previstos na Lei 8.072 de 1990. Feminicídio ocorre quando uma mulher é vítima de um homicídio pela condição do sexo feminino, ou seja, por ser mulher.

Diante das inúmeras mortes e da crescente índice de violência contra a mulher o Brasil se viu obrigado a criar punições mais severas em relação a isso. Mas antes foi feito um breve estudo a história de Maria da penha o qual derivou a nomenclatura da Lei que foi ponta pé inicial contra violência doméstica.

A lei prevê meios de punições e prevenção contra a violência doméstica onde a mulher sofre agressões físicas, psicológicas e sexuais.

Diante disso, o presente trabalho demonstra a problemática que é feminicídio e a solução que seria conscientização das vítimas para denunciar.

Assim fica evidenciado que com a efetiva punição contra o agressor a vítima se sente mais segura para denunciar e volta dar credito ao Estado e no verdadeiro poder punitivo do sistema judiciário.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o Feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015 e é nesse contexto que será embasado esse trabalho.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Direito Penal

Desde o primórdio sabe-se que o homem tem necessidade natural de se viver em sociedade. E para que seja uma sociedade harmônica e pacífica, o Estado instaurou regras de conduta denominadas direito positivo. Devendo ser observada por todos os indivíduos integrantes dessa sociedade e caso sejam violadas, causarão um ilícito jurídico no qual, será aplicada ao infrator uma consequência.

Através dessa ideia de punir agressor surgiu o Direito Penal, que é conceituado como conjunto de normas jurídicas ou seja, regras e princípios que são impostas pelo Estado, visando exaurir determinadas condutas a fim de tutelar bens jurídicos, combatendo delitos com sanções penais.

Entende-se de acordo com Greco (2015), por intervenção mínima como sendo o princípio que orienta e limita a aplicação do Direito Penal na atualidade é classificado como vertente subsidiária do direito onde, somente se aplica quando determinado bens jurídicos sofrem violação.

Para Nucci (2011) direito penal é ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, usando como meio de pena sanção, bem como igualmente para limitar a atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões na esfera da liberdade individual.

O Direito Penal busca resguardar bens jurídicos essenciais e ao mesmo tempo garantir a paz social.

Por fim, evidencia que o Direito penal tem cunho de impor sanções punitivas aos sujeitos que ferem integridade física, moral e psicológica de outro indivíduo.

O maior e mais importante bem tutelado é a vida, no qual não há reparação do dano causado. E como a sociedade está em constante mudança e a legislação deve acompanhar e seguindo esse contexto foi introduzido o feminicídio como qualificadora de homicídio e também no rol de hediondos.

2.2 O que é Feminicídio?

O termo feminicídio é usado para identificar crimes cometidos contra mulheres em sua forma mais aguda, resultando muitas das vezes em falecimento da vítima.

Violência esta, que pode ser motivada por discriminação, desprezo, opressão, desigualdade, bem como pela cultura social que coloca a mulher como o sexo frágil.

Compreende-se que na maioria dos casos registrados, o marido, namorado ou ex-parceiro comete o crime, pois geralmente é muito possessivo o que, gera ciúmes e acaba por se transformar em uma fatalidade. Vê a mulher como propriedade inviolável, intocável onde somente ele pode ser o dono e ninguém deve se aproximar.

Geralmente esse tipo de crime não costuma ser repentino e nem isolado, muito pelo contrário! Vem por muitas vezes de um longo histórico de abusos, sejam eles verbais, físicos ou sexuais que acabam por se transformar em uma violência extrema.

Desde o ano de 2015, o termo feminicídio passa a aparecer na 2015, e ser até mesmo considerado como crime hediondo. É nessa lei que encontra as condições para ser considerado feminicídio ressaltando que nem todo assassinato de mulher é considerado Feminicídio. Feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil.

Configura-se feminicídio quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. De modo geral, o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino.

A misoginia é a principal responsável por grande parte dos assassinatos de mulheres, também conhecido por feminicídio, que configura-se como formas de agressões físicas e psicológicas, mutilações, abusos sexuais, torturas, perseguições, entre outras violências relacionadas direta ou indiretamente com o gênero feminino.

Misoginia é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher.

O feminicídio pode ser classificado em três situações: a) **Feminicídio íntimo**: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual); b) **Feminicídio não íntimo**: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual; c)

Feminicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher

Feminicídio em que situação acontece: No Brasil, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado.

Além desses ainda encontra-se mais alguns tipos de feminicídio não menos importantes que também traz números preocupantes devido crescimento.

2.2.1 Sexual sistêmico

Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:

- Sexual sistêmico desorganizado. Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado.
- Sexual sistêmico organizado. Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

2.2.2 Por prostituição ou ocupações estigmatizadas

Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.

2.2.3 Por tráfico de pessoas

Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

2.2.4 Por contrabando de pessoas

Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

2.2.5 Transfóbico

Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s) agressor(es) a mata/m por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

2.2.6 Lesbo e bifóbico

Morte de uma mulher bissexual ou lésbica, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

2.2.7 Racista

Morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

2.2.8 Por mutilação genital feminina

Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Trata-se de um problema que ocorrem em todo o mundo, que se apresenta com poucas variantes em diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, vem sempre com violência física, psicológica e sexual.

2.2.9 Femicídio íntimo

É o mais comum acontece devido ao sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher, nesses casos o homem tem a mulher como objeto e segundo o instituto Patrícia Galvão” Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso).” Infelizmente cresce a cada dia o número de mulheres assassinadas e é preocupante a falta de segurança dessas vítimas.

2.2.10 Femicídio não íntimo

É aquele onde, a vítima não tem nenhuma relação íntima com o autor. Acontece simplesmente pelo menosprezo e abusos principalmente sexual.

2.2.11 Femicídio por conexão:

É aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na “aberratio ictus” ou erro na execução.

2.3 Femicídio no Brasil

Segundo informações retiradas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) há um crescente número de violência e assassinato contra mulheres que é de 30,7% em análise a década (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

A dimensão do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, que permite uma maior comparação temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7).

A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5.

Observa-se que o número cresce em regiões mais pobres e com déficit de informação e onde a cultura é submissão da mulher em relação ao homem. Mulher é erroneamente vista como um ser sem vontades que deve apenas servir o marido. Considera-se sexo frágil que deve sempre obedecer seu parceiro e se caso não o fizer será punida violentamente.

Segue abaixo alguns dados por Estado:

Unidade da Federação	Número Absoluto de Femicídios Corrigidos de 2009 a 2011	Média Anual do Número Absoluto de Femicídios Corrigidos
Acre	58	19
Alagoas	427	142
Amapá	60	20
Amazonas	263	88
Bahia	1945	648
Ceará	684	228
Distrito Federal	222	74
Espírito Santo	601	200
Goiás	686	229
Maranhão	460	153
Mato Grosso	310	103
Mato Grosso do Sul	237	79
Minas Gerais	1939	646
Pará	768	256
Paraíba	408	136
Paraná	1035	345

Pernambuco	1070	357
Piauí	129	43
Rio de Janeiro	1513	504
Rio Grande Do Norte	306	102
Rio Grande Do Sul	763	254
Rondônia	171	57
Roraima	57	19

Santa Catarina	310	103
São Paulo	2377	792
Sergipe	172	57
Tocantins	138	46
Brasil	16994	5665

Dados copiados do site <http://www.ipea.gov.br/portal/> acesso: 28/10/2019 a 21h30min

Com o advento da lei de feminicídio em 2015 trouxe um norte ou seja punição do autor do crime e traz esperança aos familiares das vítimas já que, mesmo com a existência da lei Maria da Penha faltava uma punição mais severa.

A cultura de tratar a mulher como escrava que deve obediência ao seu senhor é secular, a tempos a violência contra mulher era invisível antes do advento da Lei Maria Da Penha.

Mas ainda em alguns Estados é quase uma imposição as mulheres, quanto mais humilde, quando menor o nível escolaridade, maior o índice de violência psíquica e física contra as mulheres foram atribuídos a elas: tarefas domésticas, a maternidade, o cuidado com os filhos, a fragilidade, a docilidade, a meiguice, a ternura, enfim o confinamento ao espaço doméstico e a subordinação ao homem. Diferentemente do homem, ao qual, detentor de todos os direitos e liberdades, caberia o espaço público, a coragem, o conhecimento, a força, a virilidade, controle, a ostentação da potência sexual, etc e é nessa linha de raciocínio que as esposas, companheiras ou parceiras sofrem abusos principalmente sexuais já que” devem sempre estar prontas para seus homens”.

Ocorrem nesses casos estupros as mulheres são obrigadas a servir seus maridos. Quando as vítimas resolvem se defender se negando a obedecer começam as agressões o que infelizmente passa a integrar um grupo de vítimas muitas vezes na pior das hipóteses fatais.

Em muitas sociedades, a violência foi quase sempre utilizada como modo de resolução de conflitos, tendo também função educativa (a violência como forma de punir para educar). Isto, principalmente na esfera doméstica este tipo de violência tem sido considerado gerador de inúmeros outros problemas para as famílias e para a própria sociedade pois, crianças que crescem em ambientes violentos se tornam adultos violentos.

A falta de informação, o medo e principalmente a falta de confiança na justiça brasileira são um dos principais inimigos da vítima que impedem de procurar ajuda do Estado

É um fato que essa discussão acerca de crimes cometidos em razão do gênero, se faz presente há anos e com a influência de movimentos sócias pela busca de direitos fundamentais e segurança pública, houve maior preocupação com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência contra Mulher 2012 onde, foi discutido o projeto de Lei nº292/2012, resultando na aprovação da Lei 13.104 de 09/03/2015, com a conseqüente redação:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena –reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§2º Se o homicídio é cometido(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº13.104/2015)

O feminicídio passou a ser circunstância qualificadora do crime de homicídio bem como, inclui no rol de crimes hediondos.

Vale ressaltar que não se deve confundir e substituir feminicídio por feticídio pois, feminicídio é crime simplesmente pelo fato de ser mulher, pelo gênero e feticídio está relacionado ao assassinato de mulheres independente do contexto fático e suas movimentações. Também pode-se dizer que todo feminicídio é feticídio mas, nem

todos os femicídios são feminicídios. Muitas vezes é confundido com outros crimes, passionais por isso foram criadas as Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes violentas de Mulheres (ONU MULHERES, 2016).

Assim, percebemos que a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública, de segurança pública e social, mas sobretudo um problema político cultural que se sustenta nas opiniões e crenças a respeito de homens mulheres e como devem relacionar-se entre si.

No Brasil, as políticas públicas de combate à violência contra a mulher têm sido “tímidas” comprovadas pelo aumento do feminicídio e na maioria das vezes, ineficazes.

Com a crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, verifica-se que inserindo a referida Lei no Código Penal Brasileiro é um avanço e tem por objetivo diminuir os índices de assassinatos contra mulher visando sua proteção, pois, conforme demonstrado o feminicídio no Brasil, é uma problemática decorrente da violência doméstica contra a mulher, por sua vez estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Antes de instituir a qualificadora de homicídio, percebe-se que a morte das mulheres em razão da condição do gênero era enquadrada de forma genérica, sendo, homicídio simples (art.121do CP). Foram inúmeros casos de feminicidio tratado como homicídio simples por ausência de lei. Mas de forma excepcional e com provas concretas, essa modalidade de homicídio era enquadrada na qualificadora como sendo motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121 CP) ou fútil (inciso II) ou ainda dificuldade da vítima se defender (inciso IV). Com breve pesquisa jurisprudencial foi encontrada um julgado nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E POR TER SIDO PRATICADO CONTRA MULHER PREVALECENDO-SE DA RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR - REDUÇÃO DA PENA-BASE - EXAME EQUIVOCADO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 01. Havendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal como base em circunstância judicial equivocadamente avaliada, mister a reestruturação da sanção, de molde a atender aos fins a que se destina, reprovação e prevenção ao crime (TJMG- Apelação Criminal 1.0471.15.0165069/003, Relator(a): Des(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em; 30/01/2018, publicação Súmula em 09/02/2018.

No caso citado o indivíduo matou sua ex companheira em circunstancias e fatos que tipificam como feminicidio, sendo que, foi tipificado como motivo fútil. No qual é

possível notar que antes do advento da Lei nº 13.104/15, os homicídios poderiam ser enquadrados em torpeza e futilidade, o que certamente causava insegurança jurídica e principalmente insatisfação e a sensação de impunidade do ofensor.

2.4 Lei Maria da Penha

Fundamento constitucional:

No ano de 1975 ONU realizou a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher na cidade do México e desse ano até 1985 foi considerado a década das Nações Unidas Para as Mulheres, devido a isso surgiu a convenção sobre eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres. O objetivo era um acordo entre os países para que fosse criado mecanismos de combate a violência contra as mulheres e compensar as desigualdades existentes a séculos em relação aos homens.

Após essa convenção vieram várias outras e além de existir em nossa Constituição Brasileira em seu Artigo 226, § 8º e de vários tratados internacionais somente no ano de 2006 que surgiu uma lei específica em nosso ordenamento jurídico a Lei 11.340/06 popularmente conhecida como: lei Maria Da Penha.

A origem da Lei Maria Da Penha, no dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a lei 11.340/06 referente a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ficou conhecida popularmente devido a uma mulher guerreira que por anos lutou pelos seu direito de ver seu agressor sendo punido pela violência que praticou contra ela.

Maria da Penha Maia Fernandes: em 09 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza foi atingida por disparos de uma espingarda enquanto dormia pelo seu próprio cônjuge onde, à levou a ficar paraplégica. Infelizmente as agressões não tiveram fim, uma semana depois o marido voltou a agredi-la com uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor acabou sendo denunciado em 28 de setembro de 1984 e após incessante luta judicial entre recursos e apelos somente ocorreu a prisão em 2002.

Devido a lentidão do processo e a grave violação de Direitos Humanos o caso foi levado a Comissão Interamericana de direitos Humanos onde, foi publicado o seguinte relatório: Relatório nº54/2001, no sentido da ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos após esse publicação entrou em vigor a lei 11.340/2006.

Atualmente após anos de tentando buscar meios mais eficazes de proteção as mulheres houve uma alteração na lei sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro.

Abaixo segue as alterações retiradas do site:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público."

"Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Acesso dia 04/11/2019 a 23:52
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.882-de-8-de-outubro-de-2019220793252> - Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República).

Dessa determinada lei que surgiu um norte para criação da lei 13.104/2015 ou Lei do Femicídio.

Houve uma recente mudança na Lei 11.340/06, a mesma disciplina sobre as medidas que autoridade policial deve adotar em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. São medidas preliminares para a junção de elemento demonstrar autoria do crime e pedir a concessão de Medidas Protetivas de Urgência

Uma das medidas é a identificação do agressor e a juntada de folha de antecedentes criminais que indiquem a existência de mandado de prisão e o registro

de outras ocorrências policiais contra ele. Pois o motivo dessas pesquisas a Lei 13.880/19 inseriu no art. 12 o inciso VII-A, que impõe à autoridade policial a obrigação de verificar se há em nome do agressor registro de posse ou porte de arma de fogo, e, em caso positivo, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte. Juntada a informação a respeito do registro da arma e adotadas as demais medidas cabíveis na forma do art. 12, os autos são remetidos ao juiz, que, conforme dispõe o novo inciso IV do art. 18 – também inserido pela Lei 13.880/19 – deve determinar a apreensão imediata de arma de fogo que estiver sob a posse do agressor. Não é, portanto, a autoridade policial a legitimada para determinar a apreensão; a ela cabe apenas adotar as providências iniciais para apurar se existe o registro.

Pressupõe-se que as restrições aqui mencionadas se refiram a uma arma regular, ou seja, devidamente registrada e com autorização para porte, se for o caso. Isto porque se a arma for ilegal a situação do agressor se agrava e sua conduta, a partir daí, passa a configurar um dos delitos tipificados nos arts. 12, 14 ou 16 da Lei 10.826/03. E mais, nesses casos, a arma apreendida deverá ser destruída, conforme dispõe o art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Passa a vigorar da seguinte forma: Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12...

VI- A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)

“Art. 18...

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

Lei 13894 de 29 de outubro de 2019 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do

domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

E passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ... §

2º ...

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Art. 11...

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.” “Art. 18..

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53 ...

I - ...

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Art. 698. ...

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006 (Lei Maria da Penha).”

“Art. 1.048. ...

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

É fato que pelo tempo de existência ainda não há como saber da efetividade e eficácia mas, é notório que no momento que for aplicada será de grande proveito para garantir a ordem pública e efetiva punição ao infrator.

E essa referida lei veio para acabar com essa insegurança e para punir todo crime de feminicídio como homicídio qualificado e também hediondo.

2.5 Violência contra a Mulher

Compreender esse fenômeno é algo complexo, uma vez que está enraizado na cultura social. Fazendo análise sobre a ótica histórica, mesmo que indiretamente essa violência é influenciada pela ideologia patriarcal que impera a sociedade há muito tempo. As relações de hierarquia está presente nos lares ainda que, o ordenamento jurídico atual prestigia a igualdade de gênero.

Cumprir destacar que apenas no ano de 1993, durante a Conferência sobre Direitos Humanos das Nações Unidas ficou conhecido que a violência contra a mulher é um atraso ao desenvolvimento, a paz e a igualdade dos seres humanos, sendo proclamado e afirmado em 1994, pela Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a Violência Doméstica, concluída em Belém do Pará.

Essa convenção foi ratificada através do Decreto nº 1973/96 e é mencionada na Lei Maria Da Penha em seu Artigo 6º, ao dizer:

“A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil,2006).

Apesar de todas as conquistas as mulheres ainda são vítimas de várias formas de opressão e violência.

A violência contra a mulher, notadamente a doméstica e a familiar, se tornou uma das grandes preocupações em nível mundial, superando o tolerado pela sociedade e mobilizando estudiosos, pesquisadores, sociedade em geral e Poder

Público, na busca por mecanismos e instrumentos de prevenção e repressão no controle da violência esse tipo de violência se divide em várias formas que são:

2.5.1 Violência emocional

É a tortura psicológica, que consiste em ameaças, humilhações em público e na presença de familiares, menosprezar, fazer a vítima se sentir inútil, incapaz de ser feliz e de ser autossuficiente.

2.5.2 Violência social

Quando a mulher é impedida de manter contato social, seja com a família, seja com os amigos. Um dos comportamentos do agressor é, por exemplo, controlar as ligações telefônicas, o uso do celular e das redes sociais da vítima.

2.5.3 Violência física

Ocorre quando é feita a agressão física propriamente dita, ou seja, empurrar, socar, esmurrar, golpear, estrangular e queimar.

2.5.4 Violência financeira

Quando o agressor ameaça retirar o apoio financeiro como forma de manter o controle sobre a mulher. Fiscalizar, ordenar e monitorar os gastos de forma abusiva também é classificado como um tipo de violência doméstica.

2.5.5 Violência sexual

Pressionar a mulher a protagonizar atos sexuais que ela não queira, forçando-a a ter relações sexuais desprotegidas, bem como obrigá-la a se relacionar com outras pessoas também são atos caracterizados como uma forma de feminicídio.

É importante destacar que as vítimas de violência doméstica não têm um perfil em comum, ou seja, não há um padrão entre elas. Isso quer dizer que elas podem ser qualquer tipo de mulher: pobre ou rica, branca ou negra, estudada ou analfabeta, religiosa ou não.

Entretanto, esse tipo de violência vivenciada pelas mulheres, existe uma forma mais gravosa que ficou conhecida como feminicídio, que é a morte da mulher simplesmente pelo fato de ser mulher.

Feminicídio é tema principal desse trabalho e traz algumas considerações sobre Lei Maria Da Penha para complementação.

2.6 Lei do Feminicídio

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino. A referida lei introduziu em nosso ordenamento jurídico penal uma nova qualificadora para casos de homicídio traz circunstâncias que podem majorar a pena no caso se crime for de feminicídio.

Em seu parágrafo 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; a lei adicionou ainda o parágrafo 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. "A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima."

Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

A aludida lei deu um reconhecimento jurídico ao que tange o direito das mulheres em relação as intermináveis lutas contra violência de gênero é avanço legislativo já que possui o propósito de diferenciar de crimes passionais.

Acentua-se que o rigor punitivo –qualificação como crime hediondo e o aumento da pena é estratégia de punir, intimidar agressores e principalmente evitar novos crimes. No mais a promulgação dessa lei pôs fim a uma dúvida que pairava quanto incidência ou não dos crimes de homicídio motivados por misoginia

Vale ressaltar que houve também, uma alteração no artigo 121 do CP no ano de 2018 pela Lei 13.771/2018 onde faz inserção de três (3) incisos sendo:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela

Lei nº 13.771, de 2018)

Seguindo essa linha de raciocínio, é notório que o intuito do legislador foi punir com mais rigor as barbáries cometidas simplesmente pelo gênero ou seja, simplesmente pelo fato de ser mulher e considerada sexo frágil. Essa lei fortalece a sensação de punição, estabelece confiança de que o Estado irá punir e aniquilar a violência contra a mulher e principalmente mortes causadas em razão do gênero.

2.7 Diferença entre Femicídio e Homicídio

Homicídio: é o ato de matar uma pessoa, quer seja de forma voluntária ou involuntária. É sinônimo de assassinio ou assassinato. Homicídio é formada por homo (remete para homem) e cídio (que indica o extermínio ou morte), significando por isso o ato de matar um ser humano.

Em nosso Código Penal Brasileiro, o homicídio é abordado nos artigos 121 a 128 e está incluído nos crimes contra a pessoa e no capítulo dos crimes contra a vida. Alguns dos tipos abordados são: homicídio simples (com pena de 6 a 20 anos), homicídio qualificado (pena de 12 a 30 anos) e homicídio culposo (detenção de 1 a 3 anos). É o ato de matar, ceifar a vida de alguém, independente se tem o dolo ou culpa, por um ato momentaneamente irracional ou não.

O autor Guilherme de Souza Nucci, em seu código penal comentado, descreve o homicídio como a supressão da vida de um ser humano causado necessariamente por outro indivíduo considera ainda um dos crimes mais graves que se pode cometer e que reflete tal circunstância em uma pena privativa de liberdade que varia de 6 a 30

anos é um crime classificado como comum, pois, não demanda de um sujeito ativo qualificado ou especial, ou seja, qualquer homem ou mulher pode praticar o ato ilícito. (2017, p.751 752).

Feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil.

O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. E é essa motivação que deve ser observada para classificar como feminicídio se não haver esse critério não será configurado como feminicídio. O feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino.

2.8 Como mudar a cultura da violência contra a mulher?

“Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não.”

Luiza Bairros, doutora em Sociologia pela Universidade de Michigan e ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir).

A cultura de patriarcado, machismo, o domínio masculino atravessa séculos e é seguindo essa cultura que os homens se sentem donos das mulheres, mesmo com tantos avanços se sentem como patrões se casam e tratam como empregadas suas esposas. Em determinadas regiões as mulheres nascem e crescem com a obrigação de servir os homens devem criar os filhos e cuidar da casa para isso existe uma antiga expressão que toda mulher já ouviu que é: “Esquentar a barriga no fogão e esfriar no tanque”.

Em nosso dia a dia é fácil observar mesmo sem estudo profundo que quanto menor for grau de escolaridade, maior será a ignorância em relação as mulheres.

Em Estados do nordeste o índice de violência e domínio sobre a mulher é maior devido a cultura de que o homem é dono da mulher.

Mudar a cultura seria muito difícil, o que pode e deve ser feito é conscientização das mulheres sobre seus direitos, conscientizar também os homens sobre direito das mulheres e que podem ser penalizados pelas agressões.

Infelizmente a igualdade dos sexos ainda é uma realidade bem distante. É Correto frisar que a violência doméstica é a principal causa de homicídios entre as mulheres (mais de 70%), ou seja, são homens que em tese deveriam proteger seus lares e famílias, mas que optam por matar fundamentados num inconsciente de dominação sobre a mulher. Por isso reafirmo que a informação sobre o assunto, tentativa de empoderar a mulher ou seja, dar a ela a importância que ela realmente tem mostrando suas qualidades.

Existem espalhadas pelo Brasil grupo de mulheres que se ajudam a se reerguer da violência e principalmente das marcas deixadas por elas. São organizações não governamentais que auxiliam mulher em estado de vulnerabilidade temos por exemplo as Ongs: SOS Mulher, Associação Fênix, Artêmis, Instituto Barbara Pena, Associação Fala Mulher e muitas outras espalhadas. Existem também cooperativas que inserem a mulher no mercado de trabalho seja na colheita de frutas ou outro tipo de atividade rural, na fabricação de artesanatos, doces e inúmeras coisas.

Esse é o caminho para diminuir ou até mesmo erradicar a violência, o patriarcado, o domínio que faz com que a mulher seja submissa. A vítima deve se impor e só assim pode mudar essa cultura machista, deve enfrentar seus medos e não mais omitir seus pesadelos.

Esta é a parte que o Estado entra com medidas que deve dar voz, dar liberdade de se expressão, dar segurança jurídica e principalmente dar independência financeira que permita que saia do ambiente no qual se sente ameaçada.

A vítima deve se sentir segura para denunciar o ofensor sem medo de represálias e para isso precisa de informação de onde e como fazer, principalmente para evitar que chegue ao extremo da violência que é o feminicídio e nesse caso o governo investe em campanhas para conscientização tanto do ofensor, quanto do ofendido.

2.9 Como denunciar?

A melhor coisa a se fazer é procurar de imediato órgão competente como por exemplo Delegacia especializada em atendimento as mulheres mas, algumas cidades ainda não tem. Então temos várias outras formas que citarei logo abaixo:

- Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM);
- Disque 180 Central de atendimento à mulher;

- Defensoria Pública; presta atendimento gratuito a quem não pode pagar e em casos mais graves pode auxiliar a vítima pedindo medida protetiva;
- Chamar policia Militar (PM) disque 190 geralmente atende quando não há delegacia especializada e a vítima tem prioridade no atendimento.

E se em não conseguir ou não der tempo de ligar, deve gritar bem alto para que vizinhos ou até mesmo familiares evitem que o por aconteça o importante é não se calar diante das agressões, infelizmente não é o que acontece.

A mulher deve fazer o Boletim de Ocorrência (B.O.) e representar a denúncia o que quase sempre acontece onde, o poder público fica impossibilitado de proteger a mulher que na maioria volta pra casa ou deixa o agressor voltar.

A vítima somente se separa do agressor ou toma atitude eficiente para sua proteção quando as agressões se tornam frequentes ou até mesmo quando chega ao extremo deixando sequelas irreversíveis é nessa hora que em alguns casos a família toma conhecimento e apoia a vítima encorajando-a a denunciar seu agressor e há também casos que já não existe mais possibilidades de prevenção as lesões foram tão graves que levaram a morte.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar e compreender o feminicídio e a violência contra a mulher, seja ela somente pelo gênero ou violência domiciliar.

O estudo deste, constata ser intensa a discriminação existente entre as mulheres, essa situação intensifica e instiga ainda mais a perpetuação da violência contra mulher em meio a sociedade. Com o advento da lei 13.104/15 ficou evidente que ao tipificar o feminicídio é reconhecimento na forma legal que mulheres estão tendo suas vidas ceifadas apenas pelo gênero, apenas por ser mulher. Expõe a desigualdade que ainda é muito presente em nosso meio e é essencial combater a impunidade evitando que feminicidas sejam beneficiados pela falta de norma que orienta essa questão.

Explana também breve análise sobre a lei Maria da Penha desde seu surgimento até mesmo o motivo do nome também dispõe sobre as formas de prevenção e formas para denunciar o agressor. Demonstra diferentes tipos de motivação que são: íntimo, não íntimo e por conexão. Diante do estudo é fato que o feminicídio está mais presente em Estados com cultura de patriarcado, tendo homem como o dono da mulher tratada como 'coisa'. E também observa que em casas onde as pessoas tem menos estudo seja grau de escolaridade é menor há mais submissão da mulher.

Ao final, nota-se que a qualificadora tem cunho de demonstrar que feminicídio não é de forma alguma homicídio simples e dessa forma entende-se que foi um enorme avanço para as mulheres em relação aos seus direitos fundamentais. Mais ainda temos que percorrer um longo caminho para erradicar esse tipo de violência

Para eficácia dessa, depende da forma como é analisada, essa lei não surgiu apenas para qualificar o homicídio pois, já existe modalidades como: motivo fútil ou torpe que pode ser usado o intuito foi aniquilar a possibilidade de homicídio em razão do gênero e aumentar punibilidade do delito em tela.

Nota-se também que o Estado está sempre tentando buscar meios eficazes que garante punição ao ofensor e garantia de segurança a vítima, comprovada pelas recentes alterações que vem ocorrendo na lei Maria da Penha.

4.CONCLUSÃO

E inegável que a violência motivada por misoginia está entrelaçada em nossa sociedade desde nossos antepassados, principalmente quando relacionada com a violência doméstica. Consagrando um cenário de discriminação e desprezo as mulheres as quais são tratadas como objeto de posse. O mais grave é a violência doméstica estatísticas trazidas de inquéritos policiais e ações penais são incapazes de definir tal dimensão real do problema, porque muitas vezes as vítimas se calam, movidas pelo medo, insegurança, dependência econômica, desaprovação social e até mesmo para proteção familiar.

A situação é tão grave que algumas instituições como ONU e OEA elaborou documentos resultante de várias convenções e acordos tratados para solucionar e prevenir esse delito.

Diante disso, esse trabalho explorou algumas considerações sobre feminicídio, Lei Maria da Pena e a violência contra a mulher.

Houve conferências e diante de acordos feitos pelo Brasil com a ONU para criar diretrizes para combater a violência contra a mulher e juntamente com as lutas travadas pelas mulheres em relação ao seus direitos. O Brasil se viu obrigado a criar uma legislação que verdadeiramente punisse o agressor e que protegesse as vítimas em conformidade aos acordos e tratados internacionais ratificados.

Foi criada lei Maria da Pena derivada de uma situação nada comum onde, após várias agressões sofridas por uma mulher por nome Maria da Pena Maia Fernandes no qual, seu agressor foi seu cônjuge a gravidade dessas lesões causaram paraplegia da mesma. Essas agressões ocorreram no ano de 1983 e só foi denunciado em 1984 mas, somente em 2002 foi preso o autor das agressões sofridas por Maria da Pena o que só foi possível pela interferência da Comissão Interamericana de direitos Humanos onde, foi publicado o relatório nº54/2001 e somente depois de quatro anos foi sancionada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria Pena) que efetiva punição para esse tipo de crime. Trouxe importante mudanças apresentando medidas de urgência em benefício da vítima e contra o agressor, prevê políticas públicas, proteção as vítimas e punições mais rigorosas para agressores.

E mesmo com a legislação específica não foi suficiente para inibir a violência Doméstica e diante disso o Brasil viu a necessidade de criar meio mais eficaz para punir tais atos conforme foram criadas em outros países.

No Brasil, durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher foi discutido feminicídio, sendo incluído como qualificadora do crime de homicídio com a promulgação da lei 13.104/15, pois conceitua feminicídio como morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino.

Considera-se portanto que quando o crime envolver violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para o legislador esse é o ato de extrema violência de gênero, que relaciona diretamente com violação dos direitos humanos e fundamentais. No Estado Democrático de Direito essa conduta é inaceitável e deve ser aniquilada da Sociedade. O crescente número de assassinatos de mulheres em decorrência de feminicídio é preocupante e considerado um enorme retrocesso social, mesmo sendo evidente a presença do patriarcado e submissão da mulher na maioria dos casos, principalmente em Estados considerados menos desenvolvidos.

Como foi exposto no decorrer do trabalho, fica evidente que o maior índice de violência, está ligada ao menor poder aquisitivo, ao menor grau de instrução e conseqüentemente a submissão da mulher em relação ao homem.

É notório que mesmo com advento da lei que pune esse tipo de violência, não foi suficiente para diminuir tal ato e ainda sim, existe um índice alarmante e preocupante diante de tal conduta que precisa ser eficiente quando a punição.

Com isso diante de grandes movimentações sociais por medidas eficazes para repreender esses agressores, o poder público se viu obrigado a aceitar a problemática como um atraso no desenvolvimento da sociedade e editar normas para punir rigorosamente tais condutas criminosas.

Esses delitos eram punidos como homicídio simples e em algumas vezes considerados como fútil, torpe ou dificuldade da vítima em se defender e estava ficando cada vez mais claro que precisava de lei específica.

Dessa forma, é evidente que a criação desta lei de feminicídio, é relevante para punir, e prevenir futuros casos, como já dito nem todos os delitos cometidos por misoginia era punido como tal e trazia insegurança jurídica dava sensação de

impunidade. Com o advento dessa lei, encerrou-se esse empasse onde, classificam-se homicídios nas circunstâncias previstas na lei.

Conclui-se dizendo que se trata de uma mudança legislativa que depende de tempo para aferir as reais consequências e suas finalidades apesar de ser considerada como grande avanço para garantia dos direitos das mulheres.

É necessário que o Poder Público, passe a inserir na sociedade políticas públicas na tentativa de mudar o comportamento dos homens, mudar essa cultura enraizada, mudar o machismo que impera na sociedade, o homem se sente dono da mulher tratando-a como um objeto. Nessa linha de raciocínio o homem agride a mulher e aos indivíduos deve ser demonstrado através de informações, instruções que esses atos de violência podem trazer sérios problemas para eles que as consequências podem ser de penas leves e ou até mesmo penas de privativas de liberdade.

É importante frisar que orientação e informação pode gerar uma possível mudança no comportamento patriarcal e machista dos homens, deve haver também com mais ênfase orientação as mulheres para não serem submissas e se calarem diante das agressões mostrar a elas que tem valor e que não são invisíveis. As formas de denunciar ainda são desconhecidas para muitas vítimas e a criação de meios para orientar onde denunciar, onde pedir socorro é muito importante já que, o medo e incertezas quanto a punição do agressor e a segurança da denunciante são o pior inimigo do poder público.

E com todo o exposto, findo com a afirmativa que: a sociedade precisa de conscientização para estimular o respeito as mulheres com empatia e principalmente em respeito ao princípio da dignidade humana que é o mínimo para viver em harmonia com os outros entes integrantes da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Vade Mecum, 17ª, de, São Paulo, Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição Federal. 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, Saraiva 17ª ed. São Paulo.

___ . **Lei 13.104/2015 de 09 de março de 2015**. Altera o artigo 121 do decreto nº2.848, de 07 de dezembro de 1940 -Código Penal para prever feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e o artigo primeiro da lei 8072/90, para incluir no hol. de hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato20152018/2015/lei/l13104.htm>: acesso 04/11/2019.

___ . **Lei 8072/90, de 25 de julho de 1990**, Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art.5ºda CF/88 e determina outras providencias. Vade Mecum Saraiva.17º ed. São Paulo, 2019.

___ . **Lei13.882/ 2019, Altera a Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em Diário oficial da União<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.882-de8de-outubro-de-2019> acesso: 04/11/2019

GRECO, Rogério. **Direito Penal volume II**, parte geral. Niterói RJ; Impetus, 2015
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**.

Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs>: acesso: 28/10/2019

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Feminicídio: Invisibilidade** Mata/organização Debora Prado e Marisa Sanematsu. (Editor) Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo, 2017. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/>

LEI 11.340/2006, de 07 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e domiciliar contra a mulher, nos termos do artigo 226 da C F/1988.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ato2004/2006/lei/l11340.htm>.

Acesso em 05/11/2019.

MACHADO, Isadora Vier, **Feminicídio em Cena**, Da Dimensão Simbólica à política, São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 11ª ed. rev. atual. e ampl. -Rio de Janeiro: forense, 2011.

ONU. **Mulheres do Brasil**. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres –feminicídio. Brasília.

<http://www.onumulheres.org.br/> : acesso 30/10/2019.

PORFÍRIO, F. "**Feminicídio**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

ANEXO 1:

Tabela de mortes no Brasil:

Unidade da Federação	Número Absoluto de Femicídios Corrigidos de 2009 a 2011	Média Anual do Número Absoluto de Femicídios Corrigidos
Acre	58	19
Alagoas	427	142
Amapá	60	20
Amazonas	263	88
Bahia	1945	648
Ceará	684	228
Distrito Federal	222	74
Espírito Santo	601	200
Goiás	686	229
Maranhão	460	153
Mato Grosso	310	103
Mato Grosso do Sul	237	79
Minas Gerais	1939	646
Pará	768	256
Paraíba	408	136
Paraná	1035	345
Pernambuco	1070	357
Piauí	129	43
Rio de Janeiro	1513	504

Rio Grande Do Norte	306	102
Rio Grande Do Sul	763	254
Rondônia	171	57
Roraima	57	19

Santa Catarina	310	103
São Paulo	2377	792
Sergipe	172	57
Tocantins	138	46
Brasil	16994	5665

Dados compilados do site <http://www.ipea.gov.br/portal/> acesso: 28/10/2019 a 21h30min